



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS           |           |                           |
|-----------------------|-----------|---------------------------|
| As 3 séries . . . . . | Ano 240\$ | Somestros . . . . . 130\$ |
| A 1.ª série . . . . . | 90\$      | " . . . . . 43\$          |
| A 2.ª série . . . . . | 80\$      | " . . . . . 43\$          |
| A 3.ª série . . . . . | 80\$      | " . . . . . 43\$          |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$70 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

## SUMÁRIO

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:820 — Dota a rede telefónica da Guarda com uma chefe e quatro telefonistas.

### Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 23:840 — Elimina da tabela II anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas a rubrica «Fitas cinematográficas (depósito de)» e inclui na tabela I anexa ao referido regulamento várias rubricas.

### Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 23:841 — Autoriza o Ministério da Agricultura, pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários, a estabelecer lazaretos pecuários provisórios para quarentena de animais, sua beneficiação e desinfecção, bem como dos produtos animais ou vegetais susceptíveis de estarem inficionados, e permite à referida Direcção Geral que mande proceder ao morticínio e completa inutilização de todos os animais atacados ou suspeitos de peripneumonia exsudativa.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:820

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja do-

tada a rede telefónica da Guarda com uma chefe e quatro telefonistas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 12 de Maio de 1934.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 23:840

Tendo-se verificado inconvenientes na forma actual do licenciamento dos depósitos de fitas cinematográficas e estabelecimentos semelhantes, comprovados por um grave desastre num incêndio ocorrido em Lisboa;

Tornando-se necessário que o licenciamento de instalações particularmente perigosas seja sempre feito pelo mesmo organismo, para uniformidade das medidas de segurança exigidas com o fim de se atenuarem ou eliminarem os inconvenientes ou perigos inerentes às mesmas e maior eficácia da sua fiscalização;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e Técnico das Indústrias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É eliminada da tabela II anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas a rubrica «Fitas cinematográficas (depósito de)», incluída nessa tabela pelo decreto n.º 10:443, de 9 de Janeiro de 1925.

Art. 2.º São incluídas na tabela I anexa ao referido regulamento as rubricas seguintes:

a) «Películas cinematográficas ou fotográficas (depósitos de), com o inconveniente de perigo de incêndio»: 3.ª, 2.ª ou 1.ª classe. Os peritos, tomando como base o projecto de instalação e respectiva memória descritiva, e depois de realizada a vistoria ao local escolhido pelo requerente, proporão, em cada caso, a classe a atribuir ao depósito a licenciar, tendo em atenção as suas condições de construção, isolamento, laboração, a sua capacidade e a proximidade das vizinhanças.

b) «Fitas cinematográficas (fabricação de) (Produção de imagens negativas e positivas sobre a fita e operações conexas), 1.ª classe; perigo de incêndio».